

denúncia ou representações;

~~XVIII~~ - lançar^m livros oficiais de registro anotações, reclamações, reivindicações ou qualquer outra matéria estranha as suas finalidades;

~~XIX~~ - adquirir, para revenda de associações de classes ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;

~~XX~~ - entreter-se durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

~~XXI~~ - deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor ou subordinado que tenha faltado ao serviço por motivo de saúde;

~~XXII~~ - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

~~XXIII~~ - esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil;

~~XXIV~~ - representar contra superior hierárquico sem observar as prescrições regulamentares;

~~XXV~~ - propor transações pecuniárias a

subordinado com o objetivo de auferir lucros;

XXVI - utilizar - se do anonimato para qualquer fim;

XXVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência;

XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar com antecedência a autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer a repartição, salvo motivo justo;

XXXI - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII - não se apresentar sem motivo justo ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias, cursos ou dispensa de serviço para participar em congressos sem

como depois de comunicados que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXV - usar durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica, de qualquer natureza, usar psicotrópicos e cogêres, nem como tráfico-las;

XXXVI - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste Estatuto;

XXXVII - negligenciar na guarda de objetos pertencentes a repartições e que, em decorrência de funções ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua perda ou extravio;

XXXVIII - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade para aferição do merecimento de funcionários;

XXXIX - influir para que terceiros intervenha para a sua promoção ou impedir a sua remoção;

XL - retardar o andamento de processo sumariíssimo para pagamento de auxílio-funeral;

XL I - receber qualificações por serviços extraordinários que não tenha prestado efetivamente;

XL II - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem impostas, a funcionário subordinado ou em caso contrário, deixar de comunicar a infração a autoridade competente, para que o faça;

XL III - deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiros de valores do Município, dada a sua vida irregular ou incompatível com seus ou renda particular, cuja comprovação poderá ser exigida;

XL IV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;

XL V - fazer uso indevido de veículo da repartição;

XL VI - atender, em serviço com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XL VII - indispor o funcionário contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XL VIII - acumular cargos, funções e em

pregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais;

XIX - dar causa intencionalmente a extravio ou danificação de objetos pertencentes a repartições;

I - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do serviço, bens do Município ou artigos de uso proibido;

II - introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

III - praticar crimes contra a administração pública;

IV - lesionar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

V - praticar ofensas físicas em serviço contra funcionário ou qualquer pessoa, salvo as em legítima defesa;

VI - cometer insubordinação grave em serviço;

VII - aplicar irregularmente dinheiro público;

VIII - revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

L VIII - abandonar sem justa causa o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

L IX - faltar sem justa causa ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

L X - exercer advocacia administrativa;

L XI - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações;

L XII - dar-se ao vício de embriaguez pelo álcool ou por substância de efeitos análogos.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 244º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 245º - A responsabilidade civil decorre do procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

Art. 246º - A responsabilidade penal abrange

os crimes e contra-venções imputados ao funcionário como tal.

Art. 247º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 248º - As sanções cíveis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 249º - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 250º - As penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função por encargo de chefia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 251º - Para imposição de pena disciplinar no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior.

II - O Secretário do Município, os dirigentes de autarquias, as mesmas penas a que se refere o item anterior, exceto as "demissões" disp. de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - A pena de destituição de funções por encargo de chefia caberá a autoridade que houver designado o funcionário.

Parágrafo 2º - A autoridade que tiver ciência de falta praticada por funcionário sob sua subordinação, se punirá ela independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e, quanto a que escapar aos limites de sua atribuição, representará a autoridade competente.

Art. 252º - Na aplicação das penas dis-

disciplinares serão consideradas:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do servidor;

V - a reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante de falta disciplinar, haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Art. 253º - A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, destina-se a punir as faltas que não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam a critério da Administração, consideradas de natureza leve.

Parágrafo 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo durante a suspensão.

Parágrafo 2º - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser

convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se neste caso o funcionário a permanecer no serviço.

Parágrafo 3º - A imposição da pena será sempre precedida de sindicância realizada em 05 (cinco) dias, contado do conhecimento da infração.

Parágrafo 4º - A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 29 (vinte e nove) dias independem de processo administrativo.

Parágrafo 5º - A aplicação de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao funcionário ampla defesa.

Art. 254º - As penas de repreensão e as de suspensão serão canceladas após o decurso de 05 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício respectivamente, se o funcionário não houver, neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e nas produções efeitos retroativos, ressalvada a contagem

os dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 255º - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, em que se tenha proporcionado de posse do acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o funcionário em disponibilidade ou aposentado, quando ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão a dem do serviço público.

Parágrafo Único - A disponibilidade também será cassada se o funcionário não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Art. 256º - As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela autoridade competente. Em cada caso, para nomear ou designar o funcionário, com exceção do último caso, acarretar incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Os atos de demissão, de destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionados sempre as causas e os fundamentos de, "diretas", digo, direitos em que se basearam.

Art. 257º - A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes

deste Estatuto nos exime o funcionário da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

Art. 258º - Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 247º, se for declarada a reabilitação do punido em revisas do processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Art. 259º - Prescreve as penas disciplinares:

I - em 04 (quatro) anos, quanto as infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 01 (um) ano, quanto as infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de funções por encargo de chefia;

III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto as transgressões puníveis com a pena de suspensão até 29 (vinte e nove) dias, multa ou repreensão;

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o delito foi praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o tempo inicial e a data da ciência pela autoridade competente do ato ou fato sujeito a punição.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando-se o abandono de cargo.

Parágrafo 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

Parágrafo 4º - Interrompida a prescrição, todo prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Capítulo VII

Da Prisão Administrativa

Art. 260º - Cabe às autoridades de que tratam os incisos I e II do art. 242 ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiros públicos e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou emissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo 1º - A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará o fato, imediatamente, a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo 2º - A prisão administrativa

nas excederá a 90 (noventa) dias e será revogada tão logo o acusado tenha resarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

Parágrafo 3º - Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa o funcionário perderá a meta de 20 vencimentos ou remunerações, com direito a receber a diferença e a contagem do tempo correspondente ao período de prisão administrativa, se reconhecida a sua inocência.

Capítulo VIII

Da Suspensão Preventiva

Art. 261 - Cabe a suspensão preventiva ao funcionário em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito pelo prazo de 29 (vinte e nove) dias e a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Art. 262 - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço se não houver resultado punitivo disciplinar, ou se esta se limitar a repreensão;

II - a contagem do tempo de serviço relativo ao período que exercer ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III - a contagem do período de suspensão

preventivo e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

Título II

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Do Processo

Art. 263º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração em processo disciplinar, assegurando-lhe ao indiciado ampla defesa.

Parágrafo 1º - O processo disciplinar procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Parágrafo 2º - Como medida preparatória, o funcionário público designado pela autoridade para apuração do fato e descoberta da autoria, procederá a uma sindicância preliminar, escrita ou oral, propondo a comissão, se for o caso, atos administrativos disciplinares, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de denúncia que conterá:

I - a exposição da infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - a qualificação do indivíduo, idêntico, indicado;

III - a classificação do ilícito disciplinar;

IV - o rol de testemunhas e a indicação de outras provas, quando necessário.

Art. 266º - As competentes para determinar a abertura de processo disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, as autoridades a que se referem os itens I e II do art. 251º deste Estatuto.

Art. 265º - O processo disciplinar será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade quando o houver determinado, que escolherá, dentre os membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão designará um de seus para secretariar os trabalhos;

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os secretários de Municípios, dirigentes das autarquias e autoridades equivalentes poderão instituir comissões permanentes de processo disciplinar junto aos órgãos específicos.

Art. 266: - Sempre que necessário, a comissão cederá todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal de repartições durante o curso das diligências e elaborações dos relatórios.

Art. 267: - Recebida a denúncia, a comissão instaurará processo disciplinar dentro de vinte e quatro horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo até 5 (cinco) dias contados da citação.

Parágrafo 1º - Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes.

Parágrafo 2º - Após o interrogatório que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução que deverá, desde logo, estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Se o acusado não comparecer para interrogatório e se ver processar, será nomeado defensor, a guisa do processo Penal.

Parágrafo 4º - Igual providência tomará a

comissas quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor.

Parágrafo 5º - Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará sucessivamente audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando posteriormente a produção de outras provas requeridas pelas partes.

Parágrafo 6º - Na produção de prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando a autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários.

Parágrafo 7º - As partes serão intimadas para o ato procedimental, assegurando-se-lhes o direito de participar plena no processo, inclusive de requerimento de perguntas as testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 8º - No caso do não comparecimento do acusado e seu defensor ou de qualquer deles, e por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez; por motivo justificado, ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada audiência, ainda que sem a presença do acusado.

Parágrafo 9º - Concluída a fase instrutiva

2. dar-se-á vista do auto as partes, na
partes, no prazo de 03 (três) dias, para
litteras de diligências complementares que
não independam pela comissão, quando jul-
gadas meramente protelatórias.

Parágrafo 10º. Em seguida, a comissão abri-
rá sucessivamente as partes, no prazo de 5
(cinco) dias, para alegações finais, de acusa-
ção e de defesa.

Parágrafo 11º. Ulтимado o procedimento
probatório, a comissão elaborará o seu rela-
tório no prazo de 10 (dez) dias, em que fa-
rá o histórico dos trabalhos realizados e
apreciará isoladamente, em relação a cada
acusado, as irregularidades que lhe são
imputadas e as provas colhidas no auto,
propondo então e justificadamente a isenção
de responsabilidade, ou de punição, e in-
dicando neste último caso a penalidade que
couber as medidas adequadas.

Parágrafo 12º. Deverá ainda comissão, em
seu relatório, sugerir quaisquer providências
que lhe pareçam de interesse do serviço pú-
blico.

Parágrafo 13º. Sempre que, no curso do
processo disciplinar, for constatada a partici-
pação de outros funcionários, será apurada a
responsabilidade disciplinar destes, independen-
temente de nova intervenção da autoridade
que o mandou instaurar.

Art. 268º - A comissão, quando não permanente, após elaborar seu relatório se dissolverá porém, seus membros prestarão a qualquer tempo a autoridade competente os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 269º - Recebido o processo, a autoridade que determinar sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo 1º - A autoridade referida neste artigo, poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

Parágrafo 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias a executar, inclusive a aplicação da penalidade.

Art. 270º - Quando escapar a sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade as proporá às instâncias competentes.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quinze) dias.

Art. 271º - As decisões serão sempre publi-

cadar em lugar próprio, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 272º - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração do inquérito policial ou da ação penal, mediante queixa-crime, pela Procuradoria, como será no caso logo no início considerados graves.

Art. 273º - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumariíssimo iniciado com a publicação no órgão oficial, por 03 (três) vezes do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

Parágrafo 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, será lhe a nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

Parágrafo 2º - Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias a colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário ou autoridade equivalente para julgamento.

Capítulo II
Da Revisão

Art. 274º - Qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que se resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 275º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo originário, bem como a que, se nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Art. 276º - O requerimento será dirigido a mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Parágrafo 1º - Na inicial, o requerimento, diga, requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirições de testemunhas que arrolar.

Parágrafo 2º - Será considerada infor-

manter a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

Parágrafo 3º - Até a uspeira da leitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 277º - Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial composta de 03 (três) membros, um dos quais deverá logo designado como presidente, podendo integrar-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.

Parágrafo Único - O presidente da comissão designará por portaria o membro que deverá servir como secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Art. 278º - A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Art. 279º - O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais preferirá a decidir dentro do prazo de 15 (quinze)

dias.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando processo revisado houver resultado pena de demissão, des¹, di¹, cassação, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 280º - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para aplicação de penalidade mais branda.

Art. 281º - Julgada procedente a revisão do ¹prove¹, di¹, processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título VI

dos Funcionários da Câmara Municipal

Capítulo I

Aplicação do Estatuto

Art. 282º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Capítulo II

das Disposições Finais e Transitórias

Art. 283º - Em decorrência do disposto

ta Lei, ser reestruturados os cargos com os quantitativos e vencimentos especificados nos Anexos I e II, sendo que no Anexo I, constará os cargos de provimento em comissão e no Anexo II os cargos efetivos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 284º - Fica estabelecido que o piso mínimo salarial do município de Juiz de Fora, será o salário mínimo federal acrescido de 70% (setenta por cento).

Art. 285º - O grupo I do Anexo II desta Lei receberá como vencimento o piso mínimo salarial do município e os Grupos II ao VII, manter uma diferença salarial a maior de 30% (trinta por cento) em relação ao Grupo anterior.

Art. 286º - O dia 28 de outubro será consagrado aos funcionários públicos municipais, sendo portanto feriado.

Art. 287º - A decretação de luto oficial nos determinará a paralisação dos trabalhos dos repartições públicas municipais.

Art. 288º - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários a execução deste Estatuto.

Art. 289º - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias a formar e ao aperfeiçoamento dos funcionários regidos por este Estatuto, notadamente para o desempenho

de cargos em comissão e de funções gratificadas, observados o respectivos grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 190º - Os funcionários regidos pela C.L.T. poderão optar pelo regime deste Estatuto, ficando ressalvados os direitos adquiridos até a data da opção.

Art. 191º - Os servidores nas concursos e sem estabilidade poderão enquadrar-se neste Estatuto, após prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Parágrafo 1º - Até a realização de concurso público, os servidores mencionados neste artigo, ficarão precariamente, em quadro suplementar, anexo III, deste Estatuto.

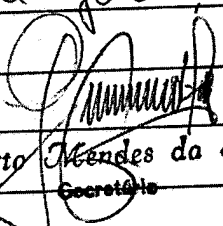
Parágrafo 2º - O município, realizará, a critério do poder Executivo, concurso público, quando os servidores previsto neste artigo, poderão inscrever-se e habilitar-se ao enquadramento no novo regime, caso em que reprovados, estarão compulsoriamente desligados do serviço público municipal.

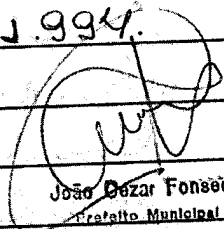
Art. 192º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 1.994, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei 01.

zina n.º 339/89, as leis modificativas n.ºs 342/89, 358/89, 362/89, 398/90, 465/90, 466/90, 430/90, 431/91, 448/91, 450/91, 458/91, 469/92, 491/93, 492/93, 495/93, 498/93, 499/93, 507/93, 509/93, 510/93, 512/93, 516/93, 521/93, 527/93, 537/93, 540/93, 544/93, 547/93, 551/93 e 579/94, bem como outras e atos outros delas decorrentes.

Art. 293º - As prescrições do diploma legal a que se refere o artigo anterior, que conferiam vantagens financeiras e outros direitos aos funcionários, continuaram em vigor até 31/08/94, prerrogativas a critério do Chefe do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de União, Estado de Goiás, 26 de setembro de 1994.


Gilberto Mendes da Silva
Secretário


João César Fonseca
Prefeito Municipal

Anexo I

Prefeitura Municipal de União

Estrutura dos cargos de Providência, disp
Provisório em comissão

Ref: Setembro/94

Quant.	Cargos	Salários
Gabinete do Prefeito		
01	Chefe de Gabinete	IV 241,67
01	Procurador Jurídico	VII 530,95

Quant.	Cargos		Salário
01	Assessor de Gabinete	III	185,90
01	Chefe de Com. e Expediente	IV	241,67
01	Chefe de Recep. e Informações	IV	241,67
Secretaria Municipal de Administração			
01	Secretário M. de Administração	VII	530,95
01	Chefe Depto de Mat. e Patrimônio	IV	241,67
01	Chefe Depto de Provisão	IV	241,67
01	Chefe Depto de Pessoal	IV	241,67
01	Chefe de Compras e Serviços	IV	241,67
Secretaria Municipal de Finanças			
01	Secretário Municipal de Finanças	VII	530,95
01	Chefe Depto de Custos e Finanças	IV	241,67
01	Chefe de Tesouraria	IV	241,67
01	Chefe da Coletoria	IV	241,67
01	Assistente de Contabilidade	I	110,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Des- portos			
01	Secretário Mun. Educ. Cult. e Desporto	VII	530,95
01	Chefe Depto de Ensino Geral	IV	241,67
01	Chefe Depto de Apoio ao Estudante	IV	241,67
01	Chefe Depto de Cultura	IV	241,67
01	Chefe Depto de Desporto e Recreação	IV	241,67
01	Diretor de Creche	II	143,00
01	Secretário de Creche	I	110,00
01	Supervisor Mun. de Ed. e Cultura	V	314,17
01	Diretor do Estádio Municipal	II	143,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos			

	Cargos		Salários
	Secretaria Mun. de Obras e Serv. Públicos	VII	530,95
	Chefe Depto. Ass. de Proj. e Obras	IV	241,67
	Chefe Depto. de Licenc. e Fiscalizações	IV	241,67
	Chefe Depto. de Limpeza Pública	IV	241,67
	Chefe Depto. de Ilum. Pública	IV	241,67
	Chefe Depto. de Jardinagem	IV	241,67

Secretaria Municipal de Saúde

	Secretário Municipal de Saúde	VII	530,95
	Chefe Depto. de Saúde	IV	241,67
	Supervisor Odontológico	V	314,17
	Supervisor Médico	V	314,17
	Chefe Depto. de Enfermagem	IV	241,67
	Chefe Depto. de Sup. Administrativa	IV	241,67
	Supervisor de Análises Clínicas	V	314,17

Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Serviços

	Secretário Mun. de Ind. e Comércio	VII	530,95
	Chefe Depto. de Apoio ao Comércio	IV	241,67
	Chefe Depto. de Apoio à Indústria	IV	241,67

Secretaria Municipal de Agricultura

	Secretaria Mun. de Agricultura	VII	530,95
	Chefe Depto. de Produção Animal	IV	241,67
	Chefe Depto. de Produção Vegetal	IV	241,67

Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social

	Secretário Mun. de Ass. e Prom. Social	VII	530,95
--	--	-----	--------

Quant.	Cargos	Salário
01	Chefe Depto de Promover Social IV	R\$ 1,67
01	Chefe Depto de Car Comunitária IV	R\$ 1,67
01	Chefe Depto de Assistência Social IV	R\$ 1,67

Secretaria Municipal de Transportes

01	Secretaria Mun. de Transportes IV	530,95
01	Chefe Depto de Estradas de Rodagem IV	R\$ 1,67
01	Chefe de Garagem e Oficina IV	R\$ 1,67

Encarregados

30	Encarregado de Área I	110,00
30	Encarregado de Segur IV	R\$ 3,00
20	Encarregado do Setor III	185,90

Anexo II

Prefeitura Municipal de Invidor

Estruturas dos cargos regidos pelo Regime Estatutário

Ref: setembro/94

Quant.	Cargo	Salário
Grupo I		
120	Auxiliar de Serviço	110,00
05	Recepcionista	110,00
30	Merendeira	110,00
08	Auxiliar Dist. Social	110,00

Quant.	Cargos	Salário
10	Escriturário	110,00
20	Professor Rural	110,00
02	Zelador Lemiterio	110,00
20	Atendente de Enfermagem	110,00

Grupo II

05	Auxiliar de almoxarifado	143,00
06	Auxiliar de laboratório	143,00
06	Auxiliar de Dentista	143,00

Grupo III

05	Auxiliar Administrativo	185,90
15	Pedreiro	185,90
15	Motorista	185,90
03	Carpinteiro	185,90
02	Eletricista	185,90
15	Operador de Máquinas	185,90
01	Borracheiro	185,90

Grupo IV

02	Mecânicos	241,67
05	Assistente Administrativo	241,67

Grupo V

10	Assistente Administrativo $\hat{A}^1$	314,17
01	Mestre de Obras	314,17

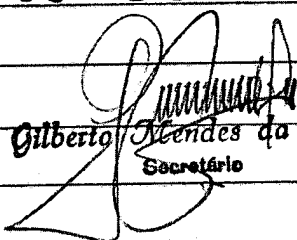
Grupo VI

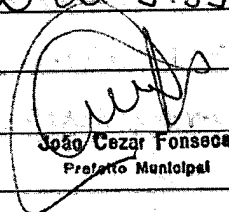
01	Adjunto Administrativo	408,42
----	------------------------	--------

Quant.	Cargos	Salário
Grupo III		
01	Adjunto Administrativo $\hat{A}^{1^{\circ}}$	530,95
Anexo III		
Prefeitura Municipal de Luiziador		
Estrutura dos Cargos do Quadro Suplementar (Transitórios)		
Ref: Setembro 194		
Quant.	Cargos	Salário
Grupo I		
20	Auxiliar de Serviço	110,00
03	Merendeira	110,00
06	Professor Rural	110,00
Grupo II		
01	Auxiliar de Almotarifado	143,00
Grupo III		
02	Auxiliar Administrativo	185,90
03	Pedreiro	185,90
05	Motorista	185,90
02	Carpinteiro	185,90
01	Eletricista	185,90

Quant.	Cargo	Salário
01	Operador de máquinas	185,90
	Grupo IV	
01	Mecânicos	241,67
	Grupo V	
02	Assistente Administrativo A	314,17

Gabinete do Prefeito Municipal de Quei-
dor, Estado de Goiás, 26 de setembro de 1994.


Gilberto Mendes da Silva
Secretário


João Cezar Fonseca
Prefeito Municipal

Lei nº 587/94

cria o Instituto de Presiden-
cia Assistência dos Servidores
do Município de Queidor - Go.
I.P.A.S.O."

A Câmara Municipal de Queidor, Es-
tado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal,
sanção a seguinte Lei:

Título I

Do instituto, do objetivo, do regimento e
de seus dependentes.

Capítulo I